

**Processo nº 0000347-64.2023.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** OSMAIR BARBOSA

Adv. Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, OAB/SP nº 27.291

**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Sidney Pontes Braga - 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

***CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.***

*A apresentação da Correição Parcial após o prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal caracteriza sua intempestividade e enseja seu indeferimento liminar, tal como autorizado pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno. Por outro lado, na ausência de indício de conduta tumultuário ou omissiva, bem como de erro procedimental, é de se concluir que os pedidos respectivos mostram-se incabíveis.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Osmair Barbosa em face de aspectos relativos à condução do processo nº 0011123-73.2022.5.15.0133, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Ao que se infere do relato da petição inicial desta medida, o Juiz Corrigendo teria em duas oportunidades determinado que o prosseguimento do feito aguardasse a solução de Inquérito Policial, em detrimento da garantia constitucional de acesso à Justiça.

Afirma o Corrigente, ainda, *“que ‘alguém’ estava retendo indevidamente nossas ações em São José do Rio Preto, e como na sexta passada iniciamos nossas representações, esse ‘alguém’ começou a retirar da gaveta nossos processos. Isso tem que ser apurado imediatamente, porque entre os processos engavetados muito trabalhadores sofreram acidentes.”*

Menciona também que diversas ações trabalhistas cujos Reclamantes são representados pelo mesmo patrono encontram-se no aguardo da nomeação de perito médico, visto que os profissionais desta especialidade que constam no rol de peritos do Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto tem sistematicamente declinado do encargo por meio de declaração de suspeição em processos patrocinados pelo advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal, e que os Magistrados que oficiam nas Varas do Trabalho daquela localidade, em sua maioria, não tem adotado as medidas necessárias à solução da questão, que seria a expedição de ofícios à Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto e a hospitais particulares da região.

Pleiteia ao final *“(…) o recebimento do presente pedido de Correição Parcial, em face do Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto e pedimos que o nobre Desembargador primeiramente se comunique com as 4 Varas para relacionar imediatamente os processos parados CUJA LISTA DEVE SER ENCAMINHADA AO TRIBUNAL PARA S PROVIDENCIAS DEVIDAS. Requer ainda, que a nobre CORREGEDORA sugira ao nobre Juiz, Dr. Sidney que determine o prosseguimento imediato da Reclamação Trabalhista, já que Reclamação nada tem a ver com a suposta violação criminal por parte do médico, eis que o inquérito agora se iniciou na Polícia Federal e apenas foi ouvido o Sr. Daniel Souza Oliveira, conforme documento anexo.”*

**É o relatório. DECIDE-SE:**

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, observa-se que o Corrigente anexa ata de audiência presidida pelo Corrigendo, ocorrida em 14/03/2022, e conforme a qual o Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade policial para prestação de informações quanto ao andamento de inquérito, bem como a manifestação do perito, consignando que respondido o ofício, o feito deveria retornar à conclusão para deliberações acerca de seu prosseguimento.

Nesse contexto, é de se concluir que o pleito correicional respectivo mostra-se claramente **extemporâneo**, visto que apresentado tão somente em 02/06/2023 (Id. 2923145) quando de há muito transcorrido o prazo regimental de 05 dias para interposição da medida correicional. Assim, não se conhece do pedido respectivo, que resta liminarmente indeferido, com supedâneo no quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno.

Por outro lado, as alegações relativas à prática de irregularidades por parte da serventia das Varas do Trabalho de São José do Rio Preto não suscitam a adoção de providências no âmbito censório, ao menos tal como articuladas pelo Corrigente no presente momento, visto que este não cuidou em anexar qualquer elemento indiciário que desse suporte às suas afirmações.

A mesma sorte recai sobre o requerimento relativo à adoção de providências para viabilizar a realização de perícia médica. Com efeito, é cediço que a intervenção correicional no processo judicial é medida excepcionalíssima, cabível unicamente quando restar configurada conduta tumultuária, omissiva, ou diante de erro procedimental. No caso em exame, não há evidência apontando que o Corrigente tenha formulado o pedido de expedição de ofícios perante o juízo respectivo, pelo que não é possível imputar a este último omissão ou conduta tumultuária que demandasse medidas de cunho censório.

Por consequência, reputo incabíveis os pedidos respectivos.

Assim, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 13 de junho de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Corregedora Regional